

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

RELATÓRIO PARCIAL

9ª RELATORIA-PARCIAL: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Relator-Parcial: Deputado SANTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (PLS nº 156, de 2009), intenta inaugurar, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo Código de Processo Penal.

Foi instituída em 21 de março de 2019, com base no art. 35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por ato da Presidência desta Casa, a presente “Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados”. Foram designados

para compô-la 34 (trinta e quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

A Comissão foi efetivamente instalada em reunião realizada no dia 11 de julho de 2019, oportunidade em que houve a eleição da Mesa. Foram eleitos os seguintes parlamentares: Deputado Fábio Trad (Presidente), Deputado Loester Trutis (1º Vice-Presidente), Deputado Luiz Carlos (2º Vice-Presidente) e Deputado Paulo Teixeira (3º Vice-Presidente).

Nessa mesma reunião, foi designado o Deputado João Campos como Relator-Geral do projeto.

Em reunião realizada no dia 21 de agosto de 2019, houve a designação para as Relatorias-Parciais, da seguinte forma:

- a) 1ª Relatoria-Parcial - Deputada MARGARETE COELHO –
Temas: Princípios Fundamentais (arts. 1º a 7º) e Julgamento Antecipado – *Plea Bargain*;
- b) 2ª Relatoria-Parcial – Deputado EMANUEL PINHEIRO –
Temas: Investigação Criminal e Juiz de Garantias (arts. 8º a 44);
- c) 3ª Relatoria-Parcial - Deputado Prof. LUIZ FLÁVIO GOMES –
Temas: Sentença (arts. 417 a 457), Recursos (art. 458 a 524) e Execução em Segundo Grau;
- d) 4ª Relatoria-Parcial – Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO –
Temas: Sujeitos do Processo (arts. 52 a 89) e Audiência de Custódia;
- e) 5ª Relatoria-Parcial – Deputado POMPEO DE MATTOS -
Tema: Júri (arts. 321 a 409);
- f) 6ª Relatoria-Parcial – Deputado PAULO TEIXEIRA -
Temas: Direitos da Vítima (arts. 90 a 92) e Justiça Restaurativa;
- g) 7ª Relatoria-Parcial – Deputado SANDERSON –
Temas: Medidas Cautelares Reais, Medidas Cautelares Pessoas (arts. 525 a 654) e Condução Coercitiva;

- h) 8ª Relatoria-Parcial – Deputado NELSON PELLEGRINO – Temas: Competência (arts. 93 a 130) e Atos Processuais e Nulidades (arts. 131 a 164);
- i) 9ª Relatoria-Parcial – Deputado SANTINI – Tema: Cooperação Jurídica Internacional (arts. 693 a 737);
- j) 10ª Relatoria-Parcial – Deputado HUGO LEAL – Temas: Da Prova (arts. 165 a 263) e Das Ações de Impugnação (arts. 655 a 692).

Ao longo dos trabalhos, esta Comissão teve a oportunidade de se reunir diversas vezes, ouviu especialistas nos mais diversos assuntos relacionados ao processo penal e realizou audiência pública sobre o tema em 10 de outubro de 2019, com os seguintes convidados:

- 1) Luciano Vaccaro, Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública – CaoCrim do MP do Estado do Rio Grande do Sul;
- 2) César Caputo, Advogado;
- 3) Isalino Antônio Giacomet Junior, Chefe de Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Departamento de Polícia Federal;
- 4) Fabrizio Garbi, Diretor Adjunto do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça;
- 5) Marconi Costa Melo, Coordenador Geral de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, Ministério da Justiça e
- 6) Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Procurador Regional da República.

A Comissão recebeu, também, sugestões de diversos órgãos e entidades e da sociedade civil.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 205, § 5º, do RICD, compete a este Relator-Parcial proferir parecer sobre a parte do Projeto de Lei nº 8.045/10 que me foi designada e aos respectivos projetos de lei apensados, foram apresentadas emendas de números 83 à 87 de 2016, ao tema desta relatoria-parcial.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em tela não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), à competência do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, de forma geral, qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercibilidade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, relativamente a tais aspectos, que qualquer conclusão em sentido diverso será realizada ao longo do texto deste relatório-parcial quando da análise específica de dispositivos do projeto.

1) ANÁLISE DA RELATORIA-PARCIAL DO PROJETO (arts. 693 a 737)

Passamos a analisar, a seguir, cada um dos temas constantes desta Relatoria-Parcial.

Vale destacar que nas reuniões de audiências públicas, os debatedores, palestrantes e parlamentares se ativeram ao substitutivo do relator apresentado em 13/06/2018. Nesse sentido todas as contribuições vieram em cima do texto do Relator Geral, base de nosso relatório.

O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, pretende promover atualização da cooperação jurídica internacional, à luz da Lei nº 13.445/17, que revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro, e conferiu-se maior agilidade aos trâmites da cooperação internacional. As alterações foram fruto de diálogo com os vários atores do respectivo cenário.

A Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, salvo quando de modo diverso for estabelecido em tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parta, observada, ainda, a legislação específica, será regulada pelos dispositivos do novo Código de Processo Penal.

Na ausência de tratado, o pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser fundamentado em compromisso de reciprocidade, atestado pela autoridade diplomática do Estado requerente. Ademais, a autoridade central brasileira será designada por lei, tratado ou decreto, cabendo ao Ministério da Justiça o exercício dessa função, na ausência de designação específica.

O pedido de cooperação jurídica internacional será executado por meio de auxílio direto; carta rogatória; transferência de investigação ou de processo penal; homologação de transferência de execução da pena; extradição; transferência de pessoas condenadas; e outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

Pontua-se que, em qualquer hipótese, o pedido de cooperação jurídica internacional dirigido ao Estado brasileiro será recusado se o seu objeto configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Também foi incorporada disciplina das equipes conjuntas de investigação, atendendo a compromissos internacionais assumidos. Tais equipes poderão ser constituídas para a apuração criminal de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte, ou com base em promessa de reciprocidade, a fim de que possa ser conduzida em território brasileiro ou estrangeiro, ou ainda quando houver apurações correlatas que exijam a coordenação de atuação de mais de um país, diante de sua complexidade.

No texto proposto pelo relator na legislatura passada em 13/06/18, merece, a nosso ver, pequenos aprimoramentos que serão pontuados e apresentados na forma de emendas de Relator-parcial, assim divididas:

No Título I, os arts. 713 a 725 dispõem sobre as disposições gerais acerca da Cooperação Jurídica Internacional. O Título II trata das cartas rogatórias e o auxílio direto, dividindo-se em três capítulos. O capítulo I, com as regras gerais desses institutos (arts. 726 a 729); o capítulo II, versando sobre as cartas rogatórias e o auxílio direto passivos (arts. 730 a 749); e o capítulo III, acerca das cartas rogatórias e do auxílio direto ativos (arts. 750 a 757). Já o Título III aborda a homologação de sentença estrangeira (art. 758), sendo a transferência de investigação ou de processo penal regulada no Título IV (arts. 759 a 762). Por fim, o Título V dispõe sobre as Equipes Conjuntas de Investigação (arts. 763 a 780).

A regulamentação tratada no Livro V talvez seja uma das que há mais consenso entre os operadores jurídicos entre todo o substitutivo ao PL de Novo CPP, seguindo algumas práticas já previstas e adotadas, tanto e, decorrência de nossa legislação (Lei 13.445/2017), como de acordos multi ou bilaterais que o Brasil assinou, os quais possuem força normativa. Todavia, a regulamentação ampla ora formulada permite algum ajuste redacional a fim de aprimorar nossa Cooperação Jurídica Internacional.

No art. 717 estão elencadas as **modalidades** de Cooperação Jurídica Internacional que o Brasil aceita: auxílio direto; carta rogatória; transferência de investigação ou de processo penal; homologação de transferência de execução da pena, nos termos da Lei n.º 13.445/2017; extradição, nos termos da Lei n.º 13.445/2017; transferência de pessoas condenadas, nos termos da Lei n.º 13.445/2017; e outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte .

A **extradição** está previstas nos arts. 81 a 99 da lei de Migração (Lei 13.445/2017. Representa a entrega de pessoa de um país a outro, de pessoa que no território do outro país deva responder a processo ou cumprir penal. Pode ser instrutória ou executória, com competência do STF para o processamento e julgamento. De observar-se, ainda, o disposto no art.

5.º, inc. LI (nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei) e LII (não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião) da Constituição Federal de 1988. O PL Substitutivo só menciona a extradição, não chegando a regulamentá-la, o que já ocorre com a legislação supramencionada.

A **carta rogatória** constitui-se em modalidade tradicional de cooperação jurídica internacional para a realização de atos durante a persecução penal, tanto na fase pré-processual como processual. São os atos como citações, inquirições e outras diligências de instrução, já que se destinam à produção de provas judiciais ou extrajudiciais. Nas cartas rogatórias passivas (em que o Brasil é demandado), é necessário o *exequatur* pelo STJ. Uma vez concedido, vai para o TRF da região, que por sua vez encaminha ao Juiz Federal competente para o cumprimento.

O **auxílio direto** não possui previsão constitucional, mas encontra amparo jurídico em inúmeros tratados internacionais assinados pelo Brasil, especialmente as Convenções da ONU de Viena, Palermo e Mérida, bem como acordos bilaterais (MLAT's), onde há previsão expressa dessa modalidade de cooperação. Pode ser passivo ou ativo, e serve para a produção de diligências, medidas processuais e provas pedidas por um país e realizadas por outro, no território deste.

No auxílio direto que depende de decisão judicial, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, III, da CF. Se assim exigir o caso, autoridade central encaminha o pedido de auxílio ao MPF; caso contrário, pode encaminhar diretamente para a Polícia Federal, para o cumprimento.

A **transferência de pessoa condenada** também está prevista na Lei de Imigração (Lei 13.455/90, arts. 103 a 105). Através dessa modalidade, uma pessoa que está cumprindo pena em um país é trasladada a outro, de sua nacionalidade ou onde residência habitual ou vínculo pessoal, para o cumprimento da pena. Esse instituto encontra fundamento em questões humanitárias, e só é analisado a pedido do próprio preso ou seu representante. Quando a transferência é para cumprir pena no Brasil, o juízo competente para a execução é a Justiça Federal.

A **transferência da execução da pena** encontra-se regradada na Lei de Imigração (Lei 13.455/90, arts. 100 a 102). Aplica-se aos casos em que cabe extradição executória, podendo a autoridade competente solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos. O pedido de transferência da execução da pena para o Brasil é recebido pela autoridade central e encaminhado ao STJ para homologação. Se o for, a execução da pena será de competência da Justiça Federal.

Transferência de investigação ou processo é a forma que um país tem de transferir a outro tanto a investigação sobre determinado fato como o processo judicial. Essa modalidade encontra amparo legal em tratados multilaterais e bilaterais dos quais o Brasil faz parte.

Da análise geral do texto substitutivo, passamos a algumas considerações que serão acrescidas neste relatório:

- art. 695 – adequação;
- art 697– adequação;
- O art. 706 prevê que “os pedidos de cooperação jurídica internacional recebidos e enviados para a instrução ou produção de provas tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando:”.

A redação do *caput* pode ser melhorada, para não deixar dúvidas de que pode haver cooperação durante toda a persecução penal, tanto na fase investigativa extrajudicial (pré-processual), como na judicial (processual), para instrução e produção de provas.

A redação dos incisos I a VI também pode ser melhorada, de modo a abranger todas as medidas necessárias para a instrução e produção de prova nas fases extrajudicial e judicial, embora se possa dizer que a cláusula genérica contemple todo e necessário. Uma relação mais pormenorizada dá mais segurança jurídica aos operadores.

Como exemplo, cita-se o último acordo bilateral assumido pelo Brasil, através do Decreto 9.729/2019, que Promulga o Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008. Nele, o auxílio inclui:

- a) entrega da comunicação de atos processuais;

- b) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
- c) transferência provisória de pessoas sob custódia para os fins do presente Tratado;
- d) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;
- e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
- f) perícia de pessoas, objetos e locais;
- g) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;
- h) localização ou identificação de pessoas;
- i) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos;
- j) repatriação de ativos;
- k) divisão de ativos;
- l) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

- O art. 710, parágrafo único, estabelece a necessidade de dupla incriminação para a aceitação da carta rogatória ou auxílio direto passivos. Essa previsão engessa a atuação brasileira na Cooperação Jurídica Internacional. Por vezes, ainda que não haja a dupla incriminação, é conveniente e oportuna a realização da cooperação.

Ademais, não está claro quem irá recusar a Cooperação Jurídica Internacional: a autoridade central ou o STJ?

- O art. 711 trata da possibilidade de suspensão da medida de Cooperação Jurídica Internacional quando sua execução trouxer prejuízo. A suspensão seria pela "autoridade responsável". Mas não está claro se é a autoridade central ou a autoridade competente para a execução da medida (judicial ou policial).

- No art. 715 faz-se menção à *medidas assecuratórias* que podem ser solicitadas, mas estas não estão assim referidas no art. 726.

- Arts. 720 e 723 trazem as definições, respectivamente, de carta rogatória passiva (solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil) e auxílio direto passivo (não constitui solicitação de execução de decisão judicial estrangeira). Essas definições podem ser aprimoradas, tornando-as mais claras. Da mesma forma, seria de definir carta rogatória e

auxílio direto na modalidade ATIVA.

- art. 732 – adequação;

- Art. 738. Deve-se aproveitar a oportunidade para especificar os efeitos da sentença penal homologada para cumprimento no Brasil que se quer ver cumpridos. Ou seja, ir além do disposto no art. 9.º do CP, para também contemplar o cumprimento da pena aplicada, tal como admite a Lei da Migração (Lei 13.445/2017), nos arts. 100 a 102.

- Art. 742, sobre a transferência de investigação ou processo de outro país para o Brasil. Ficará sempre com a Justiça Federal. Ocorre que há crimes cuja investigação ou processo pode ser de interesse da Justiça Estadual, com atuação do Ministério Público estadual (ex.: furto/roubo de veículo com destino ao exterior; organização criminosa transnacional voltada a esses crimes).

- Art. 748, que trata das Equipes Conjuntas de Investigação (ECI). Só há previsão da formação delas entre Polícia Federal e Ministério Público federal. Entretanto, da mesma forma que em relação à transferência de investigação ou processo, pode haver interesse de Equipe conjunta com a participação do Ministério Público estadual, com a polícia judiciária estadual.

- art. 748, § 3.º. Traz a possibilidade de a Advocacia-Geral da União integrar Equipe Conjuntas de Investigação, quando o ato também caracterizar improbidade administrativa ou responsabilidade civil ou administrativa contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Sugerimos a supressão deste parágrafo 3.º;

- art. 749 – adequação.

2) SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO PL 8.045/2010 E APENSADOS:

LIVRO V
DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p><i>Art. 715. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitará por meio das autoridades centrais previstas em tratado ou por via diplomática.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O Poder Executivo exerce as funções de autoridade central brasileira, salvo designação específica de tratado ou ato do Poder Executivo.</i></p>	<p><i>Art. 715. Mantida a redação do substitutivo</i></p> <p>§ 1.º. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas as disposições específicas constantes de tratado.</p> <p>§ 2º. A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.</p> <p>§ 3º. O Poder Executivo exerce as funções de autoridade central brasileira, salvo designação específica de tratado ou ato do Poder Executivo.</p>
<p><i>Art. 717. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal será executado pelas seguintes modalidades:</i></p> <p><i>I - auxílio direto;</i></p> <p><i>II - carta rogatória;</i></p> <p><i>III - transferência de investigação ou de processo penal;</i></p> <p><i>IV - homologação de sentença estrangeira, inclusive para transferência de execução da pena, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de</i></p>	<p><i>Art. 717. Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p>§ 1º A cooperação jurídica internacional será prestada em investigação ou persecução penal de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte, ou com base em promessa de reciprocidade.</p> <p>§ 2º. Mantida a redação do substitutivo.</p>

<p>maio de 2017;</p> <p>V - extradição, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;</p> <p>VI - transferência de pessoas condenadas, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;</p> <p>VII - outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte.</p> <p>§ 1º A cooperação jurídica internacional será prestada em apuração criminal ou correlata de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte.</p> <p>§ 2º A transmissão de informações espontâneas relacionadas a fatos que constituam ilícitos no Brasil ou em Estados estrangeiros poderá ser realizada diretamente entre autoridades congêneres dos países envolvidos ou por meio dos procedimentos de auxílio direto internacional previstos em tratado internacional ou neste Código, podendo, neste último caso, serem utilizadas como prova em procedimentos penais.</p>	
---	--

TÍTULO II
DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO
CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p>Art. 726. Os pedidos de cooperação jurídica internacional recebidos e enviados para a instrução ou produção de provas tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando:</p> <p>I - a intimação de atos processuais;</p> <p>II - as oitivas de pessoas;</p> <p>III - a produção e a coleta de provas;</p>	<p>Art. 726. Os pedidos de cooperação jurídica internacional, ativos e passivos, tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando:</p> <p>I - a citação, intimação e notificação de atos processuais;</p> <p>II – a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;</p>

<p>IV - as medidas cautelares;</p> <p>V - as diligências para recuperação de ativos;</p> <p>VI - outras medidas de investigação ou para fins de instrução em procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.</p>	<p>III - transferência provisória de pessoas sob custódia;</p> <p>IV – o cumprimento de solicitações de busca e apreensão;</p> <p>V – o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;</p> <p>VI – a perícia de pessoas, objetos e locais;</p> <p>VII - a obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;</p> <p>VIII – a localização ou identificação de pessoas;</p> <p>IX – a identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, para a recuperação de ativos;</p> <p>X – outras medidas cautelares, reais ou pessoais;</p> <p>XI – a repatriação de ativos;</p> <p>XII - outras medidas de investigação ou para fins de instrução em procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.</p>
---	--

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO PASSIVOS

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p><i>Art. 730. O pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal será recusado, independentemente dos demais requisitos previstos neste Título ou na legislação específica, quando:</i></p> <p><i>I - tiver origem em investigação criminal ou ação penal relacionada a fatos pelos quais o investigado ou réu:</i></p> <p><i>a) tenha sido definitivamente absolvido por sentença com resolução de mérito;</i></p> <p><i>b) tenha sido condenado pelo mesmo fato e</i></p>	<p>Suprimir o parágrafo único do artigo 730.</p>

<p><i>esteja a pena em fase de execução no território nacional ou já tenha sido executada;</i></p> <p><i>c) tenha sido extinta a punibilidade, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.</i></p> <p><i>II - violar a soberania ou a ordem pública brasileiras;</i></p> <p><i>III - tiver o propósito de investigar ou punir pessoa por razão relacionada a raça, credo, origem étnica, sexo ou opinião política.</i></p> <p><i>Parágrafo único. É exigida dupla incriminação para a realização de diligência.</i></p>	
<p><i>Art. 731. O atendimento de pedido passivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal poderá ser suspenso pela autoridade responsável quando sua execução puder prejudicar investigação criminal ou processo penal em curso no Brasil, devendo a autoridade central brasileira ser imediatamente comunicada.</i></p>	<p>Art. 731. O atendimento de pedido passivo de cooperação jurídica internacional poderá ser suspenso pela autoridade responsável pelo cumprimento quando sua execução puder prejudicar investigação criminal ou processo penal em curso no Brasil, devendo a autoridade central brasileira ser imediatamente comunicada.</p>
<p><i>Art. 740. Carta rogatória passiva é o pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade judiciária estrangeira em processo penal estrangeiro que contenha solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.</i></p> <p><i>§ 1º A carta rogatória passiva, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade previstos nesta Lei ou em tratado, será encaminhada pela autoridade central brasileira ao Superior Tribunal de Justiça, para decisão acerca da concessão de exequatur ou de outras providências julgadas cabíveis.</i></p> <p><i>§ 2º A impugnação da carta rogatória somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a clareza da decisão, a observância dos requisitos formais definidos em lei ou regulamento, ou sobre a ofensa à ordem pública.</i></p>	<p>Art. 740. Carta rogatória passiva é o pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade judiciária estrangeira em investigação ou persecução penal que contenha solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.</p> <p>§ 1º. <i>Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p>§ 2º. <i>Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p>§ 3º. <i>Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p>§ 4º A carta rogatória encaminhada por autoridade estrangeira ao Estado brasileiro será cumprida pelo juiz federal competente, após a concessão do exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seu Regimento Interno.</p> <p>§ 5º Após o cumprimento da diligência solicitada, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça que, antes de</p>

<p>§ 3º Na concessão de exequatur à carta rogatória, é vedada a revisão do mérito da decisão estrangeira pela autoridade judiciária brasileira.</p>	<p>devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.</p> <p>§ 6º A carta rogatória cumprida, ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida à autoridade requerente pela autoridade central.</p>
<p>Art. 743. Auxílio direto passivo é a assistência prestada em pedido de cooperação jurídica formulado em investigações e processos criminais estrangeiros, que não constitua solicitação de execução de decisão judicial estrangeira.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos de comunicação de atos processuais poderão ser atendidos por auxílio direto.</p>	<p>Art. 743. Auxílio direto passivo é a assistência prestada em pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade estrangeira em investigação ou persecução penal, que não constitua solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.</p> <p>Parágrafo único. Mantida a redação do substitutivo.</p>

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO ATIVOS

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p>Art. 752. Os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto serão encaminhados pelas autoridades nacionais requerentes à autoridade central, para fins de verificação dos requisitos de admissibilidade formais e posterior encaminhamento ao país requerido.</p>	<p>Art. 752. Mantida a redação do substitutivo.</p> <p>§ 1º Havendo tratado aplicável, a autoridade central encaminhará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal diretamente às autoridades estrangeiras ou pela via diplomática.</p> <p>§ 2.º Não havendo tratado aplicável, a autoridade central enviará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal ao Ministério das Relações Exteriores para tramitação pela via diplomática.</p>

TÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p><i>Art. 758. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada para a produção, em território nacional, dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal.</i></p> <p><i>§ 1º A sentença penal estrangeira poderá ser homologada parcialmente.</i></p> <p><i>§ 2º A homologação de sentença penal estrangeira será requerida por ação de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as disposições de seu regimento interno.</i></p>	<p>Art. 758. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada para a produção, em território nacional, dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal e no art. 100, parágrafo único, incisos I a V, da Lei 13.445/2013.</p> <p>§ 1º Mantida a redação do substitutivo.</p> <p>§ 2º Mantida a redação do substitutivo.</p>

TÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO OU DE PROCESSO PENAL

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p><i>Art. 762. O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela autoridade central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, remeterá à Procuradoria Geral da República que requererá as medidas judiciais cabíveis ou, se o caso, encaminhará à polícia para as providências investigatórias necessárias.</i></p>	<p>Art. 762. O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela autoridade central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, remeterá ao Ministério Público, Federal ou Estadual, conforme atribuição, que requererá as medidas judiciais cabíveis ou, se o caso, encaminhará à polícia para as providências investigatórias necessárias.</p>

TÍTULO V

DAS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p><i>Art. 768. São órgãos integrantes da Equipe Conjunta de Investigação e possuem legitimidade para firmar o respectivo</i></p>	<p>Art. 768. Mantida a redação do substitutivo.</p> <p>I - Mantida a redação do substitutivo;</p> <p>II - a Polícia Civil e o Ministério Público</p>

<p><i>instrumento de cooperação técnica:</i></p> <p><i>I - a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro;</i></p> <p><i>II - as instituições estrangeiras congêneres, responsáveis pela condução de investigações criminais ou atuação em processo penal, pelo Estado estrangeiro.</i></p> <p><i>§ 1º Poderão ser convidados a participar da Equipe Conjunta de Investigação, como membros adjuntos brasileiros, conforme a necessidade, outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal, assim como organizações internacionais, todos dentro de suas respectivas competências.</i></p> <p><i>§ 2º A Equipe Conjunta de Investigação poderá atuar em qualquer parte do território nacional e requisitar, quando cabível, a colaboração de órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal, e o apoio de outras autoridades locais.</i></p> <p><i>§ 3º A Advocacia-Geral da União poderá participar como órgão integrante, conjuntamente com órgãos descritos no inciso I, nos casos em que os fatos criminais investigados possam caracterizar também ato de improbidade administrativa ou responsabilidade civil ou administrativa por ato contra a administração pública, nacional ou estrangeira.</i></p>	<p>estadual, conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro;</p> <p>III Mantida a redação do inciso II do substitutivo.</p> <p>§ 1º Mantida a redação do substitutivo.</p> <p>§ 2º Mantida a redação do substitutivo.</p> <p>§ 3º Supressão do dispositivo.</p>
<p><i>Art. 769. Cada Estado indicará o coordenador da Equipe Conjunta de Investigação quando os trabalhos desta forem desenvolvidos em seu território.</i></p> <p><i>§ 1º Quando em funcionamento no Brasil, a coordenação será exercida pela autoridade competente do órgão previsto no art. 753 que firmar o instrumento de cooperação técnica.</i></p> <p><i>§ 2º Sendo parte integrante da equipe,</i></p>	<p>Art. 769. Mantida a redação do substitutivo.</p> <p>§ 1º Mantida a redação do substitutivo.</p> <p>§ 2º Mantida a redação do substitutivo.</p> <p>§ 3º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Civil e o Ministério Público estadual, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia e o membro do Ministério Público com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste</p>

<p><i>conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia Federal e membro da Procuradoria Geral da República com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.</i></p>	<p>diverso entre os órgãos integrantes.</p>
---	---

3) CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido pelo Relator-Geral, em seu substitutivo apresentado em 13/06/18, amadurecido naquela comissão especial, com amplos debates e participação da sociedade, foi base desta Comissão Especial para análise, de um todo, do novo Código de Processo Penal.

Analisamos o livro V, Da cooperação Jurídica Internacional, artigos 713 ao 780, do substitutivo apresentado em 13/08/18, pelo nosso digníssimo Relator-Geral Deputado João Campos, e no sentido de aprimorar aquele relatório já estudado de forma exaustiva, sugerimos algumas emendas.

Por todo o exposto, votamos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO da parte do Projeto de Lei nº 8.045/2010, cuja Relatoria-Parcial me foi atribuída, nos termos da emenda apresentada ao final, na qual se aproveita as sugestões constantes no Substitutivo do Relator-Geral apresentado em 13/06/2018;

II - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO das emendas números 83, 84, 85, 86, 87, todas de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Santini
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL

EMENDA N.º 1

Efetuem-se as seguintes alterações ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010:

“LIVRO V

DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 693. As atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal regem-se por este Código, salvo quando de modo diverso for estabelecido pela legislação específica ou por tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.”

“Art. 694. A cooperação jurídica internacional tem como base legal tratado ou promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A promessa de reciprocidade será apresentada e recebida por via diplomática.”

“Art. 695. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitará por meio das autoridades centrais previstas em tratado ou por via diplomática.

§ 1.º. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas as disposições específicas constantes de tratado.

§ 2º. A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.

§ 3º. O Poder Executivo exerce as funções de autoridade central brasileira, salvo designação específica de tratado ou ato do Poder Executivo.”

Art. 696. Compete à autoridade central:

I - encaminhar, instruir e analisar os pressupostos formais de admissibilidade dos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional;

II - coordenar a execução dos pedidos passivos de cooperação jurídica internacional cuja execução enseje a atuação de órgãos diversos.

Parágrafo único. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas as disposições específicas constantes de tratado.

Art. 697. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal será executado pelas seguintes modalidades:

I - auxílio direto;

II - carta rogatória;

III - transferência de investigação ou de processo penal;

IV - homologação de sentença estrangeira, inclusive para transferência de execução da pena, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

V - extradição, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

VI - transferência de pessoas condenadas, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

VII - outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

§ 1º A cooperação jurídica internacional será prestada em investigação ou persecução penal de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte, ou com base em promessa de reciprocidade.

§ 2º A transmissão de informações espontâneas relacionadas a fatos que constituam ilícitos no Brasil ou em Estados estrangeiros poderá ser realizada diretamente entre autoridades congêneres dos países envolvidos ou por meio dos procedimentos de auxílio direto internacional previstos em tratado internacional ou neste Código, podendo, neste último caso, serem utilizadas como prova em procedimentos penais.

Art. 698. Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro ou que violem direitos e garantias previstos em compromisso internacional sobre direitos humanos.

Art. 699. Presumem-se legítimos e autênticos os documentos encaminhados por meio da autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se tradução juramentada, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. A documentação de que trata o *caput* poderá ser encaminhada por meio eletrônico.

Art. 700. O pedido ativo de cooperação jurídica internacional em matéria penal formulado pela autoridade brasileira competente e os documentos que o instruem, ressalvado o disposto em tratado ou promessa de reciprocidade, deverão ser acompanhados de tradução para o idioma aceito pelo Estado requerido, dispensada tradução juramentada e observando-se as formalidades exigidas pela legislação deste.

Art. 701. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal e os documentos que o instruem, ressalvado o disposto em tratado ou promessa de reciprocidade, devem ser acompanhados de tradução para a língua portuguesa, dispensada tradução juramentada.

Parágrafo único. Havendo reciprocidade, a tradução poderá ser dispensada pela autoridade central.

Art. 702. A medida judicial cautelar ou probatória sigilosa requerida no pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser concedida sem audiência da parte interessada, quando a comunicação prévia do ato a ser praticado puder inviabilizar seu cumprimento.

Art. 703. A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.

Art. 704. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar atividades investigativas ou persecutórias intentadas por tribunais internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.

Art. 705. Os dispositivos desta lei não se aplicam a outras formas de cooperação internacional realizadas entre órgãos nacionais e seus homólogos estrangeiros para fins troca de informações de inteligência ou para outras finalidades que não sejam objeto deste Código.

TÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS

“Art. 706. Os pedidos de cooperação jurídica internacional, ativos e passivos, tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando:

- I - a citação, intimação e notificação de atos processuais;**
- II – a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;**
- III - transferência provisória de pessoas sob custódia;**
- IV – o cumprimento de solicitações de busca e apreensão;**
- V – o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;**
- VI – a perícia de pessoas, objetos e locais;**
- VII - a obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;**
- VIII – a localização ou identificação de pessoas;**
- IX – a identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, para a recuperação de ativos;**
- X – outras medidas cautelares, reais ou pessoais;**
- XI – a repatriação de ativos;**
- XII - outras medidas de investigação ou para fins de instrução em procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.”**

Art. 707. Havendo tratado aplicável, a autoridade central receberá os pedidos passivos de carta rogatória ou auxílio direto diretamente das autoridades centrais ou por intermédio das autoridades diplomáticas.

Parágrafo único. Não havendo tratado, os pedidos passivos de carta rogatória ou auxílio direto serão recebidos pela via diplomática e encaminhados à autoridade central brasileira, podendo ser atendidos com base em compromisso de reciprocidade.

Art. 708. A legitimidade da autoridade estrangeira para a formulação da carta rogatória ou do pedido de auxílio direto passivo será determinada pela lei do Estado requerente ou pelo disposto em tratado internacional.

Art. 709. A carta rogatória e o pedido de auxílio direto ativo observarão, quanto à forma e conteúdo, o disposto na lei do Estado requerido e em tratado, quando for o caso.

Parágrafo único. A autoridade central poderá emitir instruções para a formalização de carta rogatória e de pedido de auxílio direto ativo, e auxiliar as autoridades requerentes e as partes na formulação e acompanhamento das solicitações.

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO PASSIVOS

Art. 710. O pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal será recusado, independentemente dos demais requisitos previstos neste Título ou na legislação específica, quando:

I - tiver origem em investigação criminal ou ação penal relacionada a fatos pelos quais o investigado ou réu:

a) tenha sido definitivamente absolvido por sentença com resolução de mérito;

b) tenha sido condenado pelo mesmo fato e esteja a pena em fase de execução no território nacional ou já tenha sido executada;

c) tenha sido extinta a punibilidade, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.

II - violar a soberania ou a ordem pública brasileiras;

III - tiver o propósito de investigar ou punir pessoa por razão relacionada a raça, credo, origem étnica, sexo ou opinião política.

Art. 711. O atendimento de pedido passivo de cooperação jurídica internacional poderá ser suspenso pela autoridade responsável pelo cumprimento quando sua execução puder prejudicar investigação criminal ou processo penal em curso no Brasil, devendo a autoridade central brasileira ser imediatamente comunicada.

Art. 712. As autoridades do Estado requerente poderão ser autorizadas a acompanhar as diligências de produção de elementos informativos e provas realizadas no território nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às diligências realizadas por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, cabendo à autoridade brasileira competente presidi-las.

Art. 713. O interrogatório do investigado ou do acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos, decorrentes de pedidos passivos de cooperação jurídica, poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da diligência ser restituído por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática.

Art. 714. O pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto poderá solicitar o comparecimento de investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos residentes no Brasil, que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Estado requerente.

§ 1º A pedido do investigado, acusado ou declarante, a autoridade central brasileira poderá demandar do Estado requerente a emissão de salvo-conduto para que ele não seja submetido à prisão, medida de segurança ou qualquer outra medida restritiva de liberdade ou de direito, em razão de atos anteriores à sua entrada no território do Estado requerente.

§ 2º O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior deverá valer por pelo menos quarenta e oito horas após a intimação do investigado, acusado ou declarante de que sua presença no território do Estado requerente não é mais necessária.

§ 3º A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida à prisão no território nacional obedecerá aos termos acordados pela autoridade central e o Estado requerente, desde que autorizada a liberação do preso pela autoridade judiciária brasileira.

Art. 715. Pelo pedido passivo de auxílio direto, o Estado requerente poderá solicitar quaisquer medidas assecuratórias admitidas pela lei brasileira.

§ 1º Os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas cautelares reais em pedido passivo de cooperação jurídica permanecerão em território nacional até a decisão transitada em julgado no Estado requerente. Havendo previsão em tratado ou compromisso de reciprocidade, a autoridade judiciária brasileira poderá repatriar os bens antes da decisão estrangeira definitiva.

§ 2º A repatriação antecipada é condicionada a caução e ao compromisso de retorno dos bens, direitos ou valores, na hipótese de eventual de absolvição.

§ 3º Também podem ser enviados ao Estado requerente objetos, documentos ou outros elementos necessários à instrução do procedimento investigatório ou processo penal objeto da cooperação, desde que o Estado requerente assumira a obrigação de restituí-los, quando for o caso, concluída a instrução ou a qualquer tempo, quando solicitados pela autoridade central brasileira.

Art. 716. Não serão cobrados os custos das diligências necessárias ao cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto, com exceção de despesas de natureza extraordinária que, em conformidade com tratados internacionais ou legislação interna do Estado requerido, devam ser custeadas pela parte interessada.

Art. 717. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto estrangeiros são regidos pela legislação brasileira.

Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.

Art. 718. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto passivos tramitarão em segredo de justiça quando solicitado pelo Estado requerente, nos termos da lei brasileira.

Art. 719. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto passivos que não preencherem os pressupostos formais de admissibilidade poderão ser encerrados pela autoridade central, caso não tenham sido sanados no prazo assinalado, sem prejuízo da formulação de novo pedido.

Art. 720. Carta rogatória passiva é o pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade judiciária estrangeira em investigação ou persecução penal que contenha solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.

§ 1º A carta rogatória passiva, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade previstos nesta Lei ou em tratado, será encaminhada pela autoridade central brasileira ao Superior Tribunal de Justiça, para decisão acerca da concessão de *exequatur* ou de outras providências julgadas cabíveis.

§ 2º A impugnação da carta rogatória somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a clareza da decisão, a observância dos requisitos formais definidos em lei ou regulamento, ou sobre a ofensa à ordem pública.

§ 3º Na concessão de *exequatur* à carta rogatória, é vedada a revisão do mérito da decisão estrangeira pela autoridade judiciária brasileira.

§ 4º A carta rogatória encaminhada por autoridade estrangeira ao Estado brasileiro será cumprida pelo juiz federal competente, após a concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 5º Após o cumprimento da diligência solicitada, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.

§ 6º A carta rogatória cumprida, ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida à autoridade requerente pela autoridade central.

Art. 721. A carta rogatória encaminhada por autoridade estrangeira ao Estado brasileiro será cumprida pelo juiz federal competente, após a concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 722. Após o cumprimento da diligência solicitada, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.

Parágrafo único. A carta rogatória cumprida será devolvida à autoridade requerente pela autoridade central.

Art. 723. Auxílio direto passivo é a assistência prestada em pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade estrangeira em investigação ou persecução penal, que não constitua solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.

Parágrafo único. Os pedidos de comunicação de atos processuais poderão ser atendidos por auxílio direto.

Art. 724. O pedido de auxílio direto passivo será submetido à ampla cognição da autoridade administrativa ou judicial competente para seu cumprimento no Brasil.

Art. 725. Após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade, a autoridade central encaminhará os pedidos de auxílio direto passivos à Procuradoria Geral da República, que lhes dará cumprimento ou os encaminhará à Polícia Federal ou demais órgãos, segundo suas atribuições.

Art. 726. O pedido passivo de auxílio direto destinado à prestação de informações que, pela lei brasileira, não dependa de ordem judicial, poderá ser atendido diretamente pela autoridade central ou por ela encaminhado à autoridade competente ou destinatária da medida.

Art. 727. Nos casos em que seja necessária a prestação jurisdicional, compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar o pedido de auxílio direto passivo.

Art. 728. O pedido de auxílio direto passivo que não tenha nexo de causalidade com a diligência solicitada, poderá ser recusado.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo cumprimento poderá solicitar informações complementares antes de decidir sobre o atendimento do pedido de cooperação.

Art. 729. O pedido passivo de auxílio direto cumprido será devolvido à autoridade central, que o encaminhará à autoridade estrangeira de origem.

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO ATIVOS

Art. 730. As autoridades judiciárias federais e estaduais elaborarão e assinarão as cartas rogatórias ativas.

Art. 731. Às autoridades federais e estaduais competentes para condução de inquérito policial, promoção da ação penal ou outros procedimentos criminais instaurados no Brasil, caberão as providências de elaboração e assinatura dos pedidos ativos de auxílio direto.

Art. 732. Os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto serão encaminhados pelas autoridades nacionais requerentes à autoridade central, para fins de verificação dos requisitos de admissibilidade formais e posterior encaminhamento ao país requerido.

§ 1º Havendo tratado aplicável, a autoridade central encaminhará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal diretamente às autoridades estrangeiras ou pela via diplomática.

§ 2.º Não havendo tratado aplicável, a autoridade central enviará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal ao Ministério das Relações Exteriores para tramitação pela via diplomática.

Art. 733. Havendo tratado aplicável, a autoridade central encaminhará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal diretamente às autoridades estrangeiras ou pela via diplomática.

Parágrafo único. Não havendo tratado aplicável, a autoridade central enviará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal ao Ministério das Relações Exteriores para tramitação pela via diplomática.

Art. 734. Salvo previsão diversa em tratado, a validade da prova e a forma com a qual ela é obtida no exterior será regulada pela lei do Estado em que for produzida, respeitada a ordem pública brasileira.

§ 1º. A prova poderá ser produzida de acordo com as formalidades da lei brasileira nos casos em que isso seja solicitado e se autorizado pelo Estado requerido.

§ 2º. As partes e os terceiros interessados poderão produzir elementos informativos e provas diretamente em jurisdição estrangeira, independentemente de pedido de cooperação, se permitido pela lei do lugar da diligência, observando-se o procedimento necessário à sua legalização ou procedimento análogo previsto em tratado.

Art. 735. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direto solicitados pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumprir o pedido.

Parágrafo único. Cientificada das condições ou limitações a serem impostas pelo Estado requerido, a autoridade requerente decidirá se persiste ou não o interesse pela prova.

Art. 736. O interrogatório do investigado ou acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos localizados no exterior poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, se permitido pelo Estado requerido, devendo o resultado da diligência ser encaminhado por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática.

Parágrafo único. A tradução durante a videoconferência poderá ser feita à distância.

Art. 737. A autoridade judiciária brasileira poderá conceder salvo-conduto a investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos residentes no exterior que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Brasil, a fim de que não sejam submetidos à prisão, medida de segurança ou qualquer outra medida restritiva de liberdade ou de direito, em razão de atos praticados anteriormente à sua entrada no território brasileiro.

§1º O salvo-conduto de que trata o *caput* deverá valer por, no mínimo, por quarenta e oito horas, a contar da intimação do investigado, acusado ou declarante, de que sua presença em território brasileiro não é mais necessária.

§2º A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida a prisão no exterior obedecerá aos termos acordados pela autoridade central com o Estado requerido.

TÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 738. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada para a produção, em território nacional, dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal e no art. 100, parágrafo único, incisos I a V, da Lei 13.445/2013.

§ 1º A sentença penal estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 2º A homologação de sentença penal estrangeira será requerida por ação de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as disposições de seu regimento interno.

TÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO OU DE PROCESSO PENAL

Art. 739. A autoridade judiciária brasileira poderá determinar, por representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de investigação criminal ou de processo penal para Estado estrangeiro, nos casos em que esta opção

seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos procedimentos investigatórios e processos penais, observado o *non bis in idem*.

Art. 740. Na transferência de investigação ou processo penal estrangeiro para o Brasil, a autoridade competente nacional que receber a documentação adotará os procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. Serão aproveitados os atos praticados no exterior, desde que tenham sido realizados em consonância com os princípios e leis brasileiros.

Art. 741. Os pedidos de transferência de investigação criminal ou de processo penal tramitarão por intermédio da autoridade central, observando-se, no que couber, o disposto no envio e recebimento dos pedidos de carta rogatória e auxílio direto.

Art. 742. O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela autoridade central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, remeterá ao Ministério Público, Federal ou Estadual, conforme atribuição, que requererá as medidas judiciais cabíveis ou, se o caso, encaminhará à polícia para as providências investigatórias necessárias.

TÍTULO V

DAS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO

Art. 743. A constituição de Equipe Conjunta de Investigação (ECI), prevista nas Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Corrupção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, obedecerá ao disposto neste Título, sem prejuízo de sua formação para a apuração de outros crimes previstos em tratado internacional de que o Brasil faça parte.

§ 1º Enseja a constituição de uma Equipe Conjunta de Investigação a apuração criminal de fato que configure delito previsto em

tratado internacional de que o Brasil seja parte, com repercussão transnacional, que possa ser conduzida em território brasileiro ou estrangeiro, ou a existência de apurações correlatas que exijam a coordenação de atuação de mais de um país, diante de sua complexidade.

§ 2º As autoridades competentes brasileiras devem possuir jurisdição territorial ou extraterritorial em relação ao fato objeto da investigação.

§ 3º O disposto nesta lei não afasta a aplicação da legislação estrangeira, quando a Equipe Conjunta de Investigação tiver funcionamento em país estrangeiro.

Art. 744. O acordo operacional ou similar poderá ser firmado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro.

Parágrafo único. Quando a autoridade central brasileira não estiver vinculada ao Ministério da Justiça, o acordo previsto neste artigo será firmado pelo Ministro das Relações Exteriores ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro.

Art. 745. A solicitação para a criação de Equipe Conjunta de Investigação pelo órgão interessado será enviada ao Estado estrangeiro ou recebida no Brasil por intermédio da autoridade central brasileira para cooperação internacional designada por lei ou tratado, que deverá manifestar-se acerca dos requisitos formais de admissibilidade para a formação da referida equipe, ou por mala diplomática, salvo previsão expressa em tratado internacional.

§ 1º A solicitação para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação deverá conter:

- I - a identificação dos Estados que comporão a equipe;
- II - nome dos órgãos integrantes do Estado requerente e do Estado convidado;
- III - qualificação das autoridades participantes;
- IV - definição do objeto e finalidade de atuação da equipe;

V - exposição sucinta dos fatos investigados e descrição dos motivos que justificam a necessidade de criação da equipe;

VI - os tipos penais que podem ser aplicáveis aos fatos investigados no Estado solicitante;

VII - descrição sucinta dos procedimentos de investigação que se propõe realizar durante o funcionamento da equipe;

VIII - o provável prazo para seu funcionamento;

IX - as regras de sigilo e confidencialidade que cada órgão integrante deve obedecer em relação aos fatos apurados pela equipe;

X - o projeto de instrumento de cooperação técnica a ser firmado entre as autoridades nacionais e estrangeiras competentes para a investigação.

§ 2º Os requisitos dispostos nos itens III e X do parágrafo anterior poderão ser dispensados, quando esses dados puderem de alguma forma comprometer a eficácia da investigação ou da persecução penal.

§ 3º A solicitação para criação de uma Equipe Conjunta de Investigação deverá ser redigida no idioma oficial do Estado requerente e traduzida para idioma aceito do Estado requerido, salvo ajuste diverso entre autoridades centrais e competentes, quando a tradução poderá ser dispensada.

Art. 746. A aceitação do Estado requerido ao pedido de criação da Equipe Conjunta de Investigação será realizada por intermédio da autoridade central brasileira.

§ 1º. Após a aceitação do Estado requerido e presentes os requisitos formais de admissibilidade, será celebrado o acordo operacional que constituirá a Equipe Conjunta de Investigação.

§ 2º A recusa ao pedido de criação da Equipe Conjunta de Investigação será realizada por intermédio da autoridade central brasileira e deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 747. O acordo operacional deverá conter:

I - a definição precisa de seu objeto e finalidade;

II - nome e qualificação dos participantes de cada instituição, órgão ou entidade;

III - a designação de seu coordenador, que deverá recair sobre autoridade brasileira competente, quando as atividades da equipe forem realizadas em território nacional;

IV - as datas de início e conclusão de seus trabalhos, e as condições para sua prorrogação;

V - descrição detalhada dos procedimentos de investigação que se propõe realizar durante a existência da equipe;

VI - a forma de comunicação da equipe com as autoridades dos Estados participantes, não participantes e de organizações internacionais, inclusive para fins de obtenção de informações e provas;

VII - o procedimento de avaliação dos trabalhos da equipe;

VIII - os direitos e deveres dos integrantes da equipe, observadas as disposições de direito internacional e interno dos respectivos Estados participantes, inclusive quanto à documentação, vistos de entrada, uso de armas e proteção de dados;

IX - a indicação da forma e das fontes de custeio;

X - a indicação de suas sedes nacionais e o local em que será a equipe estabelecida para fins de execução de seus procedimentos;

XI - o idioma de trabalho da equipe, sem prejuízo da tradução para o vernáculo dos documentos probatórios que serão apresentados em juízo no Brasil.

XII - qualquer outra informação ou procedimento que seja necessário prever para a boa execução dos trabalhos de investigação conjunta.

Parágrafo único. Poderá ser estipulada a possibilidade de participação de terceiros países não incluídos inicialmente na Equipe Conjunta de Investigação, situação em que o órgão integrante interessado enviará uma

solicitação formal ao país a ser incluído na equipe, por intermédio da autoridade central brasileira, seguindo os procedimentos previstos no art. 750.

Art. 748. São órgãos integrantes da Equipe Conjunta de Investigação e possuem legitimidade para firmar o respectivo instrumento de cooperação técnica:

I - a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro;

II - a Polícia Civil e o Ministério Público estadual, conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro;

III - as instituições estrangeiras congêneres, responsáveis pela condução de investigações criminais ou atuação em processo penal, pelo Estado estrangeiro.

§ 1º Poderão ser convidados a participar da Equipe Conjunta de Investigação, como membros adjuntos brasileiros, conforme a necessidade, outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal, assim como organizações internacionais, todos dentro de suas respectivas competências.

§ 2º A Equipe Conjunta de Investigação poderá atuar em qualquer parte do território nacional e requisitar, quando cabível, a colaboração de órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal, e o apoio de outras autoridades locais.

§ 3º A Advocacia-Geral da União poderá participar como órgão integrante, conjuntamente com órgãos descritos no inciso I, nos casos em que os fatos criminais investigados possam caracterizar também ato de improbidade administrativa ou responsabilidade civil ou administrativa por ato contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 749. Cada Estado indicará o coordenador da Equipe Conjunta de Investigação quando os trabalhos desta forem desenvolvidos em seu território.

§ 1º Quando em funcionamento no Brasil, a coordenação será exercida pela autoridade competente do órgão previsto no art. 753 que firmar o instrumento de cooperação técnica.

§ 2º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia Federal e membro da Procuradoria Geral da República com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.

§ 3º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Civil e o Ministério Público estadual, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia e o membro do Ministério Público com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.”

Art. 750. A coleta de informações, documentos e provas em território nacional será realizada consoante o ordenamento jurídico pátrio, cabendo ao coordenador da Equipe Conjunta de Investigação orientar os integrantes estrangeiros a respeito de seu teor e vigência, bem como coordenar sua colaboração em todos os procedimentos.

Art. 751. Durante os trabalhos da Equipe Conjunta de Investigação criada com base nesta lei, a tramitação, a troca e o uso de informações, documentos e materiais entre os órgãos integrantes dos países participantes poderá ser feita de forma direta, para fins de instrução da investigação em qualquer etapa da apuração ou persecução penal, inclusive para fins de utilização como prova nos respectivos processos judiciais.

§ 1º Ao término dos trabalhos da ECI, o órgão brasileiro designado como coordenador da equipe deverá enviar à autoridade central brasileira o relatório contendo a discriminação das diligências realizadas, recebidas ou transmitidas diretamente para o órgão integrante do outro país envolvido, podendo ser enviados relatórios parciais durante seu funcionamento, resguardado o segredo de justiça.

§ 2º Os representantes estrangeiros não acompanharão as diligências constritivas, como interceptação telefônica ou telemática e busca e apreensão, ressalvados os casos de tráfico de drogas e de pessoas.

§ 3º O coordenador, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, franqueará o acesso às informações que não representem interesses nacionais sensíveis ou estratégicos.

Art. 752. As informações, documentos e materiais colhidos pela Equipe Conjunta de Investigação serão utilizados exclusivamente para instruir procedimentos investigatórios e ações penais relacionados aos fatos descritos no instrumento de cooperação técnica e os que lhes forem conexos, salvo:

I - para evitar ameaça grave e iminente à segurança pública, devidamente justificada e imediatamente informada aos demais Estados participantes;

II - na hipótese de celebração de novo acordo específico entre todos os Estados participantes.

§ 1º Quando as provas forem produzidas em território brasileiro, o órgão brasileiro designado como coordenador poderá autorizar a sua utilização para a investigação e a persecução de infrações penais por outro Estado participante da mesma Equipe Conjunta de Investigação, independentemente de anuência dos demais Estados.

§ 2º A recusa à autorização prevista no § 1º somente se dará na hipótese de prejuízo à investigação ou à ação penal em andamento.

Art. 753. Concluídos os trabalhos da Equipe Conjunta de Investigação em funcionamento no Brasil, seu coordenador adotará as providências para seu encerramento.

Art. 754. Poderá ser autorizada pelo Poder Judiciário, por intermédio das autoridades centrais, a transferência da investigação ou de processo penal a outro Estado participante, quando for mais conveniente a persecução penal naquele Estado, se permitido por sua lei interna.

Art. 755. Em sua atuação no exterior, as autoridades e funcionários públicos brasileiros integrantes da Equipe Conjunta de Investigação observarão os tratados de direitos humanos de que sejam parte os Estados participantes, a legislação do Estado onde for desenvolvida a atividade de investigação da equipe e seu instrumento de cooperação técnica.

Art. 756. Toda prova, indício ou informação coletada pela Equipe Conjunta de Investigação será juntada ao expediente da investigação, inclusive aqueles que beneficiem a defesa do investigado.

Parágrafo único. O investigado e seu defensor têm assegurado o acesso às provas produzidas pela equipe na forma da legislação em vigor do Estado em que a equipe funcione.

Art. 757. Os funcionários participantes da Equipe Conjunta de Investigação estão sujeitos a responsabilidade civil e criminal, nos termos da legislação do Estado onde atuarem. A responsabilidade administrativa, contudo, será aferida consoante legislação do Estado de origem do participante.

Art. 758. Quando em colaboração no território nacional, os membros estrangeiros da Equipe Conjunta de Investigação terão direito a porte de arma de fogo, caso sejam habilitados em seu país de origem e haja reciprocidade de tratamento para os integrantes brasileiros.

Parágrafo único. A autorização para porte provisório de arma de fogo será concedida pela Polícia Federal, mediante procedimento simplificado regulado por Decreto.

Art. 759. As despesas para a operacionalização das atividades da Equipe Conjunta de Investigação em território nacional correrão à conta dos orçamentos das instituições, órgãos e entidades nacionais participantes, admitindo-se o financiamento pelo Estado estrangeiro contratante ou por organismo internacional, desde que expressamente previsto no acordo de criação da equipe.

Parágrafo único. Salvo ajuste em contrário, cada Estado arcará com as despesas para o deslocamento dos seus respectivos participantes para o outro Estado, e as despesas necessárias ao funcionamento regular da equipe, correrão por conta do Estado em cujo território as diligências forem realizadas.

Art. 760. Os órgãos integrantes dos Estados membros deverão criar mecanismos periódicos de avaliação e crítica interna sobre a eficiência, desempenho e resultados da Equipe Conjunta de Investigação.